



Número: **5003916-52.2019.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **14517/2019 ofício**

Assuntos: **Fato Atípico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| <b>JUSTIÇA PUBLICA (REQUERENTE)</b>                    |   |
| <b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)</b> |   |
| <b>SEM IDENTIFICAÇÃO (REQUERIDO)</b>                   | <b>MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (ADVOGADO)</b><br><b>DANIEL LAUFER (ADVOGADO)</b><br><b>ISABELLA KFOURI FAVERO (ADVOGADO)</b><br><b>FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA (ADVOGADO)</b><br><b>PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO)</b><br><b>LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI (ADVOGADO)</b><br><b>VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)</b><br><b>CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)</b> |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 98429<br>213 | 10/09/2021 21:24   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003916-52.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119, DANIEL LAUFER - PR32484, ISABELLA KFOURI FAVERO - SP448564, FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

## **S E N T E N Ç A**

### **TIPO E**

Vistos em sentença.

Trata-se de inquérito policial foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Termo de Colaboração nº 28-B, firmado por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), no qual o colaborador relata a suposta prática de crimes contra a administração pública, tipificados nos artigos 332, 337-B e 337-C, todos do Código Penal, envolvendo o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Segundo LÉO PINHEIRO, LULA foi contratado pela OAS S.A. para realizar palestra na Costa Rica a fim de influenciar os dirigentes daquele país a fazer negócios com a construtora. A contratação teria sido intermediada por PAULO OKAMOTO, então Presidente do Instituto Lula. LÉO PINHEIRO também relata que durante a visita de LULA à COSTA RICA, o colaborador e AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, então Presidente da área internacional da OAS, participaram de alguns encontros com autoridades daquele país, tudo intermediado por LULA e com o objetivo de tratar de assuntos do interesse comercial da OAS.

Descrevem-se fatos que podem, em tese, caracterizar a prática dos delitos de: corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do CP), por parte de LÉO PINHEIRO, PAULO TARCISO OKAMOTO, AUGUSTO CÉSAR FERREIRA E UZEDA e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; de tráfico de influência (art. 332 do CP) e de tráfico de



influência em transação comercial internacional (art. 337-C do CP), ambos por parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

O Ministério Público Federal, no ID 98267367, requereu o arquivamento do feito, sustentando que, no tocante ao crime de tráfico de influência (artigo 332 do CP), teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, em face do investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA possuir, notoriamente, mais de setenta anos. E no que tange aos delitos tipificados nos artigos 337-B e 337-C, ambos do Código Penal, ainda que não tenham sido anteriormente arquivados, em razão do compartilhamento de provas para apuração dos fatos na Costa Rica, alegou a baixa precisão do relato do colaborador impede a continuidade das investigações.

### **Decido.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, ainda que se entenda que, mesmo com o compartilhamento de prova com as autoridades costarriquenhas, fora mantida a apuração de todos os crimes inicialmente apontados.

No tocante a todos os crimes imputados, em tese, ao investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA verifica-se que já decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Isto porque todos possuem prazo prescricional de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. E como é notório o fato do investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA possuir mais de setenta anos, o prazo passa a ser de seis anos.

Decorridos mais de seis anos entre a data dos fatos (2011) e o presente momento, constata-se a prescrição da pretensão punitiva estatal de todos os delitos aqui investigados em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Ainda assim - e bem como com relação aos demais investigados PAULO TARCISO OKAMOTO e AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA -, não se faz presente justa causa para a continuidade das investigações, diante dos poucos indícios coletados, bem como diante das declarações ID 56436915- fls.17/19, ID 58468966-fls.03/06 e ID 91680472.

**Diante do exposto**, acolho a manifestação ministerial ID 98267367 e:

A. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, §1º e 115 do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal;

B. **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO**, em relação aos demais investigados, por ausência de justa causa, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não há bens apreendidos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

